



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

CONSELHO JURISDICIONAL

ACÓRDÃO N.º 002/CJ-FAF/2018

Jogo n.º 035/18-Grupo Desportivo da Huíla/Estrela Clube 1.º de Maio de Benguela

Recurso de Anulação

Recorrente: Estrela Clube 1.º de Maio de Benguela

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Alberto Sérgio Raimundo e Policarpo Baptista

I-Relatório

O Clube, **Estrela Clube 1.º de Maio** requereu ao Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol a reapreciação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina.

Segundo o Recorrente, o recurso emerge da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que puniu o Treinador **José Alberto Agostinho**, portador da licença n.º ANG650708005, com a sanção disciplinar de 1 ano de suspensão e multa equivalente à **USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares dos Estados Unidos da América)**, em atenção à taxa de câmbio praticada pelo Banco Comercial onde o pagamento for efectuado.

Tendo o processo sido expedido do órgão "**a quo**", o Conselho Jurisdicional constatou que:



O recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o suspensivo e, concomitantemente, nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso, à luz dos artigos 180.º e 181.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

I- Da Produção da prova

a) Observação do Árbitro

“Comportamento das Equipas e Banco dos Técnicos: Mau, por parte do 1.º de Maio, tudo porque aos 16 minutos do jogo foi considerado expulso e convidado a abandonar o banco dos suplentes o senhor treinador José Alberto Agostinho portador da licença n.ºANG650708005, por ter agredido o 1.º árbitro assistente do jogo, com uma chapada no braço esquerdo e tendo dito, levanta lá essa merda”.

“Ao sair da sua área técnica pontapeou propositadamente uma bola tendo atingido num dos apanha-bolas”.

“Depois de se encontrar nas bancadas continuou a orientar a equipa persistentemente”.

b) Observação do 4º Árbitro

“Organização: Má por parte do 1.º de Maio, tendo aos 16 minutos de jogo foi considerado expulso e convidado a abandonar o banco dos suplentes o senhor treinador José Alberto Agostinho portador do número de licença: ANG650708005, por ter agredido o 1.º árbitro assistente do jogo com uma chapada no braço esquerdo e tendo dito, levanta lá essa merda.

Ao sair da sua área técnica pontapeou propositadamente uma bola, tendo atingido num dos apanha bola.

Depois de se encontrar nas bancadas continuou a orientar a equipa persistentemente”.



c) Alegações do Recorrente

O Recorrente em resumo alega que não foi notificado para contestar ou para tomar ciência da decisão aqui recorrida, tão-pouco sabia que estava a decorrer um processo disciplinar contra si.

Assim, até à presente data os mesmos não tiveram acesso à decisão, apenas ficaram a saber do conteúdo da mesma de forma resumida e sem a devida fundamentação, pelo comunicado oficial n.º 013/SG/18, de 29 de Março de 2018, emitido pela Secretaria-geral da FAF.

Concluiu dizendo que o direito ao contraditório e ampla defesa, plasmados na nossa Constituição, no nosso Código de Processo Civil, e no próprio regulamento de disciplina da FAF, acima mencionado foram gravemente violado.

A par da violação do direito ao contraditório segundo o Recorrente, alega ainda que há prescrição, **“o artigo 173.º n.º 6, preceitua que: “A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.”**

Tendo em conta que o facto aconteceu no dia 09 de Março de 2018, e até à presente data os mesmos ainda nem sequer foram notificados da acusação, é fácil perceber que o mesmo se encontra prescrito.

II- Fundamento

a) Os factos

Tendo o jogo n.º 035/18 sido programado para a sua realização na data aprazada, este realizou-se normalmente, do ponto de vista desportivo, embora do ponto de vista disciplinar tivesse ocorrências registadas pela equipa da arbitragem uma vez que, a esta cabe o dever de supervisionar, ajuizando os



actos dentro e fora do rectângulo do jogo, de modo a cumprir com o seu dever regulamentar ou legal.

É com este objectivo que no final do jogo é por eles apresentado o informe aos órgãos da Federação Angolana de Futebol, informe este que tecnicamente é denominado por relatório num Boletim do Jogo, produzido como prova e elemento que delimita o objecto do processo que aqui se dá por inteiramente reproduzido como preceitua o parágrafo único do n.º 1 do artigo 6.º em conjugação com o preceito do n.º 2, do artigo 168.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Com este entendimento e tendo em atenção à alegada violação do direito ao contraditório, de defesa e a invocação da prescrição se dirá:

b) O Direito

i. A forma do processo

Os processos de natureza jurídico-desportivos são autuados apenas de duas formas, a saber, disciplinar e sumário, *ex vi* artigo 169.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, cuja razão de ser é a seguinte:

O artigo 169.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da FAF prevê expressamente que **“o processo sumário aplica-se às infracções praticadas no decurso do jogo oficial ou de evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a três meses”** (o sublinhado é nosso)

Porém, a redacção oferecida pela al. d) do artigo 75.º, da Lei das Associações Desportivas (Lei n.º 06/14 de 23 de Maio) reduz o prazo de 3 meses para 1 mês, o que pressupõe que o conteúdo do n.º 2 última parte do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina da FAF está derogado, devendo o aplicador do direito ou operador da justiça desportiva realizar uma interpretação correctiva da última parte do n.º 2 do artigo retro mencionado, enquanto a Assembleia



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Geral da Federação Angolana de Futebol não efectuar a devida actualização e harmonização do preceito em pauta com o novo Regime Jurídico das Associações Desportivas. Com efeito;

Estando a infracção relacionada à um jogo oficial e tendo sido aplicada pelo órgão recorrido, nos termos do artigo 95.º do Regulamento de Disciplina da FAF, a sanção de 1 ano de suspensão, não deveria o processo seguir a forma sumária, a julgar pela subsunção dos factos ao tipo normativo como “Ofensas corporais”. Entretanto, é evidente que ao se chegar a essa conclusão o procedimento disciplinar deveria seguir a forma de processo disciplinar, como resulta da conjugação do artigo 95.º com os n.ºs 1 e 2, segunda parte do artigo 169.º, todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol e 75.º, al. d) da Lei n.º 06/14 (Lei das Associações Desportivas).

Por conseguinte, assiste razão ao Recorrente ao invocar a violação do direito ao contraditório e, corolariamente, do direito de defesa, como bem acompanham os preceitos dos artigos 172.º, 173.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FAF, uma vez que seguindo a “*mens legislatori*”, o processo sumário resulta da urgência e brevidade que encerra a dinâmica do calendário desportivo, com fundamento no n.º 2 do artigo 176.º do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol. Razão pela qual, bem se nota que o procedimento disciplinar que segue a forma de processo disciplinar observa um ritualismo ou formalismo mais solene como forma de oferecer maiores garantias de defesa aos sujeitos passivos da relação jurídico-processual desportiva, face a severidade das sanções disciplinares aplicáveis aos agente das infracções que conformam o seu objecto, uma vez que o julgamento das mesmas (infracções) não têm necessidade de acompanhar a dinâmica desportiva porquanto, a sua decisão tardia não perturba o cumprimento do calendário desportivo.

Em larga medida, o período de suspensão superior a três meses está relacionado com a dinâmica imprimida nas competições desportivas, isto é, quanto menor for o período de suspensão (inferior ou igual a três meses, hoje segundo a lei, um mês), menos será o seu formalismo ou solenidade.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Outrossim, é de sublinhar que quando são subsumidos os factos à qualquer uma norma do Regulamento de Disciplina para se determinar a forma do processo, e se conclui que esta é **sumária**, tem consequências jurídicas e uma delas e porventura a mais importante é a notificação, isto é, a decisão saída de um processo que assume e obedece a forma de processo sumário não carece necessariamente de notificação pessoal à parte ou as partes interessadas no mesmo (processo), basta que se faça publicar em Comunicado Oficial, tal como se infere nos termos do n.º 3 do artigo 176.º do Regulamento de Disciplina. Este preceito vem dizer que as partes podem ser notificadas pessoalmente, mas se assim não acontecer não se estará perante à violação dos princípios de Direito adjectivo que norteiam a tramitação dos processos em geral, nem tão pouco implica a violação de Direitos Fundamentais.

O Desporto e o Direito: Prevenir, Disciplinar, Punir. Livros Horizonte, 2001, pag. 59, Lisboa. Que consideram que *“Toda a modalidade desportiva tem como pressuposto da sua própria sobrevivência um sistema mais ou menos organizado de regulamentos que fomentam e impõem a disciplina no seu seio, garantindo que seja sancionada a violação das regras da competição. No mundo do desporto, a capacidade de elaboração da regra desportiva é pilar essencial, se bem colocado, para o salutar desenrolar da actividade competitiva. Também por isso, o fenómeno desportivo torna-se, não só no plano competitivo mas igualmente ao nível institucional, uma teia repressiva”*

Pelo exposto,

São chamados a colação os artigos 10.º e 181.º *“in fine”* ambos do Regulamento de Disciplina, para efeitos de aplicação subsidiária e *“mutatis mutandis”* do artigo 98.º n.º 2 e § 3.º, do Código de Processo Penal, como fundamento legal da;



III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho, acórdão em julgar procedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol que aplicou 1 ano de suspensão e multa equivalente à USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Americanos), em atenção à taxa de câmbio praticada pelo Banco a que se fizer o pagamento pelo treinador do Clube Estrela 1º de Maio, José Alberto Agostinho, porquanto;

A prática dos actos processuais sob a forma de processo sumário no caso em apreço viola os princípios da legalidade e do contraditório e, corolariamente, viola o direito de defesa.

Assim sendo, estamos perante uma nulidade absoluta, logo, insanável e insuprível, porque passível de serem repetidos os actos processuais em causa, desde que, se observe a forma legal adequada, caso não haja prescrição do procedimento disciplinar e;

Em consequência, é declarado nulo por vício de forma, ex vi artigo 98.º, n.º 2, § 3.º do CPP, aqui aplicado por força do preceito do artigo 10.º, do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Notifique-se

Luanda, aos 23 de Abril de 2018.

Os membros do Conselho